



LEI Nº 474/2013 DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013

**PUBLICADO**  
(+) NO MURAL

Dispõe sobre desconto no pagamento de débitos tributários e dá outras providências.

Ass: *[Assinatura]*  
Vanda Miranda de Oliveira  
Secretaria Adjunta de Governo  
CPF 597.062.117-11  
Decreto: 039/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Os créditos vencidos inscritos ou não em Dívida Ativa, cujo devedor esteja em situação tributária absolutamente regular no exercício em curso, podem ser pagos com descontos sobre os **ACRÉSCIMOS LEGAIS**, da seguinte forma:

- I – Sessenta por cento (60%) quando a liquidação ocorrer de uma só vez;
- II – Cinquenta por cento (50%) quando a liquidação ocorrer em até 02 (duas) parcelas;
- III – Quarenta por cento (40%) quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- IV – Trinta por cento (30%) quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- V – Vinte por cento (20%) quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- VI – Dez por cento (10%) quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- VII – Cinco por cento (5%) quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. Para fins de redução, entendem-se como acréscimos legais apenas os juros e multa moratórios, salvo a multa por infração tributária ou administrativa.

§ 2º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessivos, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

**Art. 2º.** A realização do parcelamento implica em formal reconhecimento e confissão da dívida.

§ 1º. Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação, o pagamento de quaisquer das parcelas remanescentes.

§ 2º. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme com relação ao número total de parcelas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Gabinete do Prefeito




**Art. 3º.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito ao *status quo ante*, quando ocorrer inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada a hipótese prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos mais antigos.

**Art. 4º.** Fica vedada a concessão dos benefícios de que tratam esta Lei às multas por infração originadas de fato que constitua crime contra a ordem tributária, assim definida em lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 330, de 11 de dezembro de 2006.

  
**João Cléber de Sousa Torres**  
Prefeito Municipal